

Regulamento

PLANO

PROGRAMADO

DE BENEFÍCIOS



POUPREV - Fundação de
Seguridade Social

VERSÃO DIAGRAMADA

Regulamento aprovado pela Portaria Previc nº 769, de 08/09/2023

ÍNDICE

GLOSSÁRIO.....	3
CAPÍTULO I DO OBJETIVO.....	7
CAPÍTULO II DOS MEMBROS.....	7
Seção I Dos Patrocinadores.....	7
Seção II Dos Participantes e Assistidos.....	7
Seção III Dos Beneficiários	7
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO	9
Seção I Da Inscrição dos Membros	9
Seção II Do Cancelamento da Inscrição de Participante e de Beneficiário	10
Seção III Do Extrato	11
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	12
Seção I Disposições Gerais	12
Seção II Do Salário de Participação	13
Seção III Da Renda de Aposentadoria	13
Seção IV Da Renda de Aposentadoria por Invalidez	15
Seção V Da Renda de Pensão por Morte	17
Seção VI Da Renda de Abono Anual	18
Seção VII Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios.....	18
CAPÍTULO V DO CUSTEIO	19
CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE COTAS	21
CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS	23
Seção I Do Resgate de Contribuições	23
Seção II Da Portabilidade	25
Seção III Do Benefício Proporcional Diferido.....	26
Seção IV Do Autopatrocínio	28
CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO	29
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	30
Seção I Das Disposições Finais	30
Seção II Das Disposições Transitórias	30



GLOSSÁRIO

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

“Assistido”: o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de Renda de Prestação Continuada assegurado por este Plano.

“Atuário”: a pessoa física que tenha formação em Atuária e seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou pessoa jurídica que possua em seu quadro profissional(ais) com igual qualificação, contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano Programado de Benefícios.

“Beneficiários”: os dependentes do Participante, que tiverem a qualidade de dependência, conforme caracterizado nos arts. 5º e 6º deste Regulamento.

“Benefícios”: os pagamentos devidos aos Assistidos por este Plano Programado de Benefícios.

“Conselho Deliberativo”: o órgão de deliberação e orientação superior da POUPREV.

“Contribuição”: aportes realizados pelo Patrocinador e pelos Participantes descritos no Capítulo V deste Regulamento, para fins de custeio do Plano.

“Direito Acumulado”: o valor acumulado no Fundo Individual e no Fundo Patrocinado em nome do Participante, e, eventualmente, no Fundo de Valores Portados, nos termos deste Regulamento.

“Estatuto”: conjunto de regras de organização e funcionamento da POUPREV.

“Fundo Coletivo de Desligamento”: fundo constituído a partir dos saldos remanescentes verificados no Fundo Patrocinado dos Participantes que se desvincularem do Plano por motivo de Resgate ou Portabilidade e que, por isso, não fizerem jus à totalidade do Fundo Patrocinado.

“Fundo Coletivo de Risco”: fundo constituído pelas contribuições dos Participantes e Patrocinadores com a finalidade de custear a Reserva Projetada, que é acrescida ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver, para fins de cálculo e concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez e da Renda de Pensão por Morte.

“Fundo Individual”: fundo constituído pelas contribuições dos Participantes deste Plano, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante.

“Fundo Patrocinado”: fundo constituído pelas contribuições dos Patrocinadores, que ficarão disponibilizadas em uma conta única.

“Fundo de Valores Portados de entidade fechada de previdência complementar”: fundo constituído pelos recursos financeiros portados de entidade fechada de previdência complementar para este Plano, que ficarão disponibilizados em contas



individuais em nome de cada Participante, com a segregação dos valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais.

“Fundo de Valores Portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora”: fundo constituído pelos recursos financeiros portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora para este Plano, que ficarão disponibilizados em contas individuais em nome de cada Participante.

“Nota Técnica Atuarial”: é o documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano Programado de Benefícios, o qual contém as fórmulas de cálculo e manutenção dos Benefícios, das reservas, dos institutos, do Plano de Custeio e as demais condições relativas ao Plano de Benefícios, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais.

“Participante”: o empregado ou o dirigente do Patrocinador inscrito neste Plano, e que nele se mantém, bem como aquele que estiver recebendo Benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.

“Participante Ativo”: o Participante que esteja contribuindo regularmente para o Plano Programado de Benefícios e que esteja em pleno exercício de suas atividades laborais na Patrocinadora ou em gozo de afastamentos legais.

“Participante em Autopatrocínio” ou “Participante Autopatrocinado”: aquele que sofreu perda total ou parcial de remuneração e optou por manter sua contribuição ao Plano Programado de Benefícios, assumindo a contribuição patronal em relação à parcela da remuneração que fora reduzida.

“Participante Vinculado” ou “Participante em Benefício Proporcional Diferido”: aquele que, deixando de ser Participante Ativo ou Autopatrocinado, opta pelo Benefício Proporcional Diferido, para recebimento, em data futura, de Benefício proporcional às contribuições vertidas.

“Patrocinador”: a pessoa jurídica que venha a aderir ao Plano Programado de Benefícios, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.

“Período de Diferimento”: o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dela decorrente.

“Plano de Benefícios Originário”: o Plano de Benefícios do qual foram vertidos os recursos portados por Participante para este Plano.

“Plano de Benefícios Receptor”: o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante em caso de opção pela Portabilidade, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade.

“Perfis de Investimentos”: são as opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas pela POUPREV aos Participantes e Assistidos do Plano, conforme disposto neste Regulamento.

“Plano de Custeio”: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano Programado de



Benefícios, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário responsável pelo Plano, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem.

“Plano Programado de Benefícios” ou “Plano”: o conjunto de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

“Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte”: são Benefícios assegurados pelo Plano, qualificados como benefícios de risco, concedidos em forma de Renda de Prestação Continuada, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez ou de morte, respectivamente, além de outros requisitos previstos neste Regulamento.

“Renda de Prestação Continuada”: é a forma de pagamento de Benefício de caráter previdenciário que prevê pagamentos mensais e continuados, de acordo com a opção escolhida pelo Participante, dentre as previstas neste Regulamento.

“Reserva Matemática”: representa o valor atuarialmente calculado correspondente à obrigação que o Plano Programado de Benefícios tem perante o Participante ou Assistido, na forma expressa em Nota Técnica Atuarial.

“Reserva Projetada”: é o montante oriundo do Fundo Coletivo de Risco, que será acrescido ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver, para fins de cálculo e concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez e da Renda de Pensão por Morte. Referido montante corresponderá à média dos percentuais das contribuições mínima obrigatória e facultativa (esta, limitada ao percentual até o qual houver contrapartida patronal), realizadas pelo Participante e pela Patrocinadora, nos 12 (doze) meses anteriores à morte ou invalidez do Participante, incluindo a contribuição sobre o 13º salário, multiplicado pelo último Salário de Participação e pelo número de meses compreendido entre a data do evento e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade ou 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao Plano, o que ocorrer por último. A média dos percentuais a ser considerada no referido cálculo será limitada ao teto de contrapartida mensal que estiver em vigor por ocasião do evento, nos termos do respectivo Plano de Custeio.

“Salário de Participação (SP)”: o valor que servirá de base para apuração das contribuições devidas ao Plano.

“Término do Vínculo”: a rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, ou afastamento definitivo do dirigente em decorrência de renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.

“Unidade Monetária do Plano” ou “UMP”: unidade criada para os fins previstos neste Regulamento, correspondente ao valor de R\$ 537,70 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos) em 1º de setembro de 2022, que será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.



“Vínculo Empregatício”: vinculação formal do Participante com Patrocinador, como empregado ou como dirigente deste.



REGULAMENTO DO PLANO PROGRAMADO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Artigo 1º – O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano Programado de Benefícios administrado pela POUPREV – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante designada POUPREV, estabelecendo regras, pressupostos e requisitos para a concessão dos Benefícios de rendas previdenciárias nele previstos.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Artigo 2º – São membros deste Plano os:

I – Patrocinadores;

II – Participantes e Assistidos; e

III – Beneficiários.

Seção I Dos Patrocinadores

Artigo 3º – São Patrocinadores deste Plano as pessoas jurídicas que venham a aderir ao Plano Programado de Benefícios, mediante celebração de convênio ou termo de adesão aprovado pelo órgão governamental competente, e que contribuïrem para o custeio deste Plano, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da POUPREV e da legislação aplicável.

Seção II Dos Participantes e Assistidos

Artigo 4º – Considerar-se-á Participante a pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios, sendo classificado em Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido.

§ 1º – São considerados Participantes Ativos os empregados e dirigentes dos Patrocinadores inscritos neste Plano, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, e que concorram para o custeio do Plano, com as contribuições determinadas no Plano de Custeio.

§ 2º – São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que sofreram perda total ou parcial de remuneração e optaram por manter sua contribuição ao Plano Programado de Benefícios, assumindo a contribuição patronal em relação à parcela da remuneração que fora reduzida.

§ 3º – São considerados Participantes Vinculados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos ou Autopatrocinados, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, para recebimento, em data futura, de Benefício proporcional às contribuições vertidas.

§ 4º – São considerados Assistidos aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Vinculados, entrarem em gozo de Benefício de Renda de Prestação Continuada assegurado por este Plano.

Seção III Dos Beneficiários

Artigo 5º – Consideram-se Beneficiários os dependentes de Participante, nessa qualidade inscritos neste Plano, observadas as disposições previstas nesta Seção:

I – o cônjuge ou companheiro(a);



II – o filho solteiro, não emancipado e menor de 21 (vinte e um) anos; o inválido de qualquer idade; e o maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteiro, estudante de instituição de ensino médio ou superior e economicamente dependente do Participante; e

III – o pai e a mãe sem recursos, que percebam pensão alimentícia do Participante, em decorrência de decisão judicial, de valor não superior a duas Unidades Monetárias do Plano – UMP.

§ 1º – Será considerado filho inválido aquele incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, devendo, para fins de concessão de Benefício por este Plano, esta condição ser prévia à ocorrência do fato gerador do Benefício a que o filho inválido tenha direito.

§ 2º A invalidez poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pela POUPREV, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico, podendo o Benefício ser cessado, caso a condição de invalidez tenha sido, comprovadamente, revertida ou em caso de recusa do inválido em submeter-se ao exame médico.

§ 3º – O enteado será equiparado aos filhos, desde que viva sob a dependência econômica do Participante ou companheiro(a), e tenha sido por ele expressamente indicado como Beneficiário deste Plano.

§ 4º – A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:

I – cônjuge: certidão de casamento;

II – companheiro(a): certidão ou declaração de união estável devidamente registrada em cartório;

III – filho(a): certidão de nascimento;

IV – fil filho(a) inválido(a): certidão de nascimento e atestado de invalidez expedido por órgão do Regime Geral de Previdência Social ou por médico da rede pública, na impossibilidade de expedição pelo citado órgão;

V – filho(a): maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos: certidão de nascimento, declaração de estado civil, comprovante de matrícula e de regularidade escolar emitido pela instituição de ensino médio ou superior;

VI – enteado(a): sentença judicial transitada em julgado que declare o Participante detentor da guarda do enteado e demais documentos aplicáveis aos filhos, conforme for a situação de idade e a situação de invalidez do enteado.

§ 5º – Ao Participante incumbe a obrigação de comunicar à POUPREV qualquer alteração posterior nas condições de dependência de Beneficiários por ele inscritos, sem prejuízo da faculdade de a POUPREV realizar verificações periódicas.

§ 6º – Os Beneficiários enquadrados em qualquer das categorias referidas nos incisos do “caput”, quando necessária a especificação, serão referidos neste Regulamento como Beneficiários – Classe I.

Artigo 6º – Inexistindo Beneficiários – Classe I de determinado Participante, a este será facultado, mediante indicação expressa, inscrever como seus Beneficiários – Classe II, a seu exclusivo critério, algumas das ou todas as seguintes pessoas:



I – o filho de qualquer idade, estado civil ou condição socioeconômica;

II – o pai e a mãe, independentemente da condição socioeconômica.

§ 1º – Os Beneficiários enquadrados em qualquer das categorias referidas nos incisos I e II do “caput”, quando necessária a especificação, serão referidos neste Regulamento como Beneficiários – Classe II.

§ 2º – A não realização de inscrição expressa, em vida, pelo Participante, de potenciais Beneficiários – Classe II afastará irremediavelmente a possibilidade de posterior habilitação ao recebimento da Renda de Pensão por Morte, hipótese em que, em caso de falecimento de Participante sem Beneficiários – Classe I, os valores devidos nos termos deste Regulamento serão destinados aos seus herdeiros legais.

§ 3º – Os Beneficiários – Classe I serão sempre preferenciais em relação aos Beneficiários – Classe II, de modo que a eventual inscrição de Beneficiários – Classe II, pelo Participante, somente surtirá efeitos, gerando direitos a Beneficiários – Classe II se, por ocasião do falecimento do Participante, inexistirem Beneficiários – Classe I ou se todos eles perderem essa condição posteriormente.

§ 4º – Em razão da regra contida no “caput”, a POUPREV poderá requerer do Beneficiário – Classe II que se habilitar ao recebimento da Renda de Pensão por Morte comprovação de que o Participante não deixou qualquer Beneficiário Classe I, tal como poderá diligenciar no sentido de confirmar a inexistência de Beneficiário – Classe I. Sobrevindo a habilitação de um Beneficiário – Classe I após o início do pagamento da Renda de Pensão por Morte a um Beneficiário – Classe II, a renda deste será imediatamente cessada, passando a ser devida àquele, sem, contudo, operar-se qualquer efeito retroativo.

§ 5º – O Participante poderá, simultaneamente, inscrever Beneficiário – Classe I também como Beneficiário – Classe II, possibilitando-lhe a continuidade de recebimento de Benefício, caso venha a perder os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 5º.

§ 6º – A inscrição de Beneficiário – Classe II poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo, mediante formalização por escrito perante a POUPREV.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Seção I Da Inscrição dos Membros

Artigo 7º – A inscrição de Patrocinadores neste Plano dar-se-á por meio de termo ou convênio de adesão, na forma prevista neste Regulamento e no Estatuto da POUPREV.

Artigo 8º – A inscrição de Participante e de seus Beneficiários é requisito indispensável à obtenção de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.

Artigo 9º – A inscrição de Participante neste Plano é facultativa e dar-se-á por meio de requerimento escrito, em modelo específico fornecido pela POUPREV, ao qual devem ser anexados os documentos por ela exigidos.



Artigo 10 – A inscrição de Beneficiários dar-se-á mediante declaração escrita do Participante, acompanhada dos respectivos documentos probatórios, podendo a POUPREV exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de Beneficiários formalmente inscritos.

Artigo 11 – A inscrição de Participante e de Beneficiários será concretizada na data da assinatura, pela POUPREV, do correspondente formulário de inscrição ao Plano Programado de Benefícios.

Parágrafo único – O indeferimento de pedido de inscrição de Beneficiários, pelo não atendimento de condição prevista neste Regulamento, será comunicado ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.

Artigo 12 – Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários – Classe I, a estes será permitido promovê-la, desde que comprovem atender aos requisitos previstos no art. 5º.

Parágrafo único – A inscrição de que trata o “caput” deste artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferida, mediante entrega dos documentos necessários, sem possibilidade operar-se qualquer efeito retroativo.

Artigo 13 – O Assistido é obrigado a comunicar à POUPREV, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena de ser suspenso o pagamento dos Benefícios, enquanto perdurar a irregularidade.

Artigo 14 – Ao Assistido será vedada nova inscrição neste Plano.

Seção II Do Cancelamento da Inscrição de Participante e de Beneficiário

Artigo 15 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – vier a falecer;

II – o requerer;

III – perder o Vínculo Empregatício com o Patrocinador e optar pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade.

IV – deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, desde que não liquide o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos da notificação do atraso, observando-se a excepcionalidade constante do § 5º do art. 75, relativa aos Participantes que se encontram em gozo de Benefício de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º – O cancelamento da inscrição de Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, sem qualquer aviso ou notificação, sendo-lhe assegurado o direito de opção previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º – O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que tiver cancelada sua inscrição nos termos dos incisos II ou IV do “caput” deste artigo não terá direito a qualquer indenização



ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, a opção pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade ou requerimento de Renda, quando elegível.

§ 3º - Os Beneficiários – Classe I do Participante falecido terão suas respectivas inscrições asseguradas caso tenham o direito de receber a Renda de Pensão por Morte ou o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.

§ 4º - Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante na forma do inciso I deste artigo sem que haja Beneficiários habilitados ao recebimento da Renda de Pensão por Morte ou do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, os herdeiros legais do Participante não terão direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhes assegurado, apenas, o recebimento do saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver.

§ 5º O Participante que tiver sua inscrição cancelada poderá reingressar no Plano, desde que cumpra os requisitos necessários para tal, estando o Participante sujeito ao cumprimento de novo período de carência de 12 (doze) contribuições a que se refere o “caput” do art. 30 e o § 3º do art. 33. Todos os demais prazos e carências, previstos neste Regulamento, serão reiniciados a partir de então, somando-se àqueles computados até a data do cancelamento da inscrição, não se computando, para tal, o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada.

§ 6º - Serão devidas as contribuições, pelos participantes cancelados sem perda de vínculo com o Patrocinador, para custeio das despesas administrativas, as quais serão vertidas ao Plano, independentemente de sua autorização, mediante débitos no saldo da sua conta.

Artigo 16 - Dar-se-á o cancelamento automático, sem necessidade de prévio aviso, da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir quaisquer dos requisitos necessários à manutenção dessa condição, conforme previsto neste Regulamento.

Seção III Do Extrato

Artigo 17 - Por ocasião do Término do Vínculo, a POUPREV, dentro do prazo máximo previsto na legislação, entregará ao Participante extrato elaborado de acordo com os requisitos legais, para que ele possa optar entre o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate de Contribuições e a Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 1º - Caso o participante opte pela realização de contribuição relativa ao período de aviso prévio, a contagem do prazo para remessa do extrato previsto no “caput” iniciará no término do período de aviso prévio.

§ 2º - Ainda que não haja o Término do Vínculo, a qualquer Participante é facultada a solicitação do extrato de que trata esta Seção, devendo este ser disponibilizado em prazo idêntico ao disposto no “caput”, contado da data em que o requerimento foi recebido pela POUPREV.



§ 3º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do Término do Vínculo, ou a data do requerimento apresentado à POUPREV, nas situações previstas no “caput” e § 2º, respectivamente.

§ 4º - Em caso de Término de Vínculo, a não opção por nenhum dos institutos legais citados no “caput” dentro do prazo de 60 (sessenta) dias acarretará a opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso o Participante não reúna as condições necessárias para a opção pelo referido instituto, terá presumida a opção pelo Resgate Integral.

§ 5º - Os prazos previstos neste Regulamento para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à POUPREV no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados, pela POUPREV, os pertinentes esclarecimentos, no prazo legal.

§ 6º - Na ausência de comunicação tempestiva do Término do Vínculo por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Gerais

Artigo 18 - Os Benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

- I - Renda de Aposentadoria;
- II - Renda de Aposentadoria por Invalidez;
- III - Renda de Pensão por Morte; e
- IV - Renda de Abono Anual.

Artigo 19 - Em nenhuma hipótese os valores dos Benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados por este Plano.

Artigo 20 - A Unidade Monetária do Plano - UMP, criada para os fins previstos neste Regulamento, correspondente ao valor de R\$ 537,70 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos) em 1º de setembro de 2022, e será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.

Artigo 21 - Quando constatada a ocorrência de catástrofe, pandemia, calamidade pública, situações de emergência e similares, o Conselho Deliberativo da POUPREV poderá baixar normas especiais, fundamentadas em parecer atuarial elaborado pelo atuário responsável por este Plano, para o cálculo da Reserva Projetada.

Parágrafo único - Considera-se catástrofe, pandemia, calamidade pública, situações de emergência e similares o evento que atinja considerável número de Participantes deste Plano, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e



morte, atuarialmente previstas de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.

Artigo 22 – Não prescreve o direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em cinco anos as prestações mensais respectivas não pagas e não reclamadas à POUPREV, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Seção II Do Salário de Participação

Artigo 23 – Entende-se por Salário de Participação:

I – para o Participante Ativo, o salário acrescido dos anuênios e da comissão ou função de confiança e vantagem pessoal de natureza salarial;

II – para o Participante Assistido, a renda que lhe for assegurada por este Regulamento; e

III – para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o Salário de Participação será aquele utilizado como parâmetro para apuração das contribuições ao plano, observado o disposto nos arts. 74 e 75.

§ 1º – Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, sem Término do Vínculo com Patrocinador, inclusive quando o Participante passar a receber Benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social será observado o disposto no art. 75 deste Regulamento.

§ 2º – Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de um Patrocinador, deverá ele ter apenas uma inscrição na POUPREV e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.

Artigo 24 – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado Salário de Participação isolado, com o objetivo de servir como base para incidência de contribuição ao Plano.

Artigo 25 – O Conselho Deliberativo da POUPREV, em comum acordo com os Patrocinadores, fundamentado em parecer atuarial emitido pelo atuário responsável por este Plano e por meio de ato normativo, poderá estipular um limite para o Salário de Participação.

Seção III Da Renda de Aposentadoria

Artigo 26 – A Renda de Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, desde que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I – idade mínima igual ou superior a 60 (sessenta) anos, caso o Benefício seja o de Renda de Aposentadoria, dispensando-se o requisito de idade no caso do Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria;

II – 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação a este Plano, observado o disposto no § 5º do art. 15; e



III – Término do Vínculo Empregatício.

Artigo 27 – A Renda de Aposentadoria consistirá na transformação do valor acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, em uma renda, conforme opção feita pelo Participante, dentre as seguintes:

I – renda mensal por prazo determinado; e

II – renda mensal por percentual do saldo.

§ 1º – Por opção expressa, o Participante, no requerimento de concessão do Benefício, ou o Assistido, durante o seu recebimento, poderá requerer o saque, a título de antecipação, de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta, que poderá ser solicitado em uma única vez ou dividido em até 5 (cinco) solicitações de saque de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo de conta existente na data de cada saque, desde que a soma dos pontos percentuais dos saques realizados por ocasião do requerimento de concessão do Benefício ou durante o seu recebimento não ultrapasse o limite de 25.

§ 2º – A renda mensal por prazo determinado será calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, em quantidade fixa de cotas, por um prazo escolhido pelo Participante entre 10 (dez) e 30 (trinta) anos.

§ 3º – A renda mensal por percentual do saldo será calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano e recalculada mensalmente, em valores monetários, baseado em percentual escolhido pelo Participante, entre 0,3% (três décimos por cento) e 2% (dois por cento), que incidirá sobre o saldo da conta do Assistido para apuração mensal do Benefício a ser pago.

§ 4º – Ao Participante que tiver optado pela renda mensal por prazo determinado será possibilitada, por meio de decisão irrevogável e irretratável, a mudança para o recebimento do Benefício em forma de renda por percentual do saldo, ou vice-versa, mediante opção formal entregue à POUPREV, sendo o seu Benefício recalculado de acordo com sua Reserva Matemática, conforme previsto em Nota Técnica Atuarial.

§ 5º – Ao Participante que tiver optado pela renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo, será possibilitada a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo, observando-se um intervalo mínimo de um ano a cada mudança.

§ 6º – Em qualquer ocasião de mudança de forma de recebimento de Benefício, devem ser respeitados os limites constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo, sendo que, em relação aos limites do prazo determinado, estes devem ser observados considerando-se, inclusive, o tempo já decorrido desde o início do Benefício, independentemente da forma que fora solicitada originalmente.

§ 7º – O valor da Renda de Aposentadoria não poderá, a nenhum tempo, ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP. Caso seja, o Participante receberá, em parcela única, a totalidade do saldo da sua conta remanescente ou, se Assistido recebendo Benefício em forma de renda mensal vitalícia, a sua Reserva Matemática.



Artigo 28 – O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, desde que atenda às condições previstas no art. 26, incisos II e III, deste Regulamento, independentemente de idade, poderá optar por receber a Renda Antecipada de Aposentadoria.

Artigo 29 – A adesão a este Plano implica a automática opção do Participante pela futura transformação da Renda de Aposentadoria em Renda de Pensão por Morte, quando de seu falecimento, para que seus Beneficiários façam jus a este último Benefício, desde que atendidos os requisitos regulamentares.

§ 1º – A Renda de Pensão por Morte será paga, prioritariamente, aos Beneficiários – Classe I, de modo que eventuais Beneficiários – Classe II somente farão jus ao Benefício, no caso de inexistirem Beneficiários – Classe I por ocasião do falecimento do Participante ou se todos perderem essa condição posteriormente.

§ 2º – Falecendo o Participante Assistido, a renda mensal que recebia terá continuidade, sendo paga aos seus Beneficiários nas mesmas formas e condições em que vinham sendo pagas ao Participante Assistido, observados os parágrafos subsequentes.

§ 3º – Os Beneficiários do Participante Assistido em gozo de Benefício em forma de Renda por prazo determinado ou Renda por percentual do saldo, poderão, por consenso, receber a totalidade do saldo remanescente em parcela única ou alterar o prazo ou percentual atrelado à forma de recebimento, na data da concessão da pensão, mediante preenchimento de formulário próprio.

§ 4º – Será possibilitada por consenso dentre os Beneficiários, a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo, observando-se um intervalo mínimo de um ano a cada mudança e a regra disposta no § 6º do art. 27 deste Regulamento.

§ 5º – O recebimento de Benefícios pelos Beneficiários estará condicionado à manutenção da condição de Beneficiário junto ao Plano.

§ 6º – Caso a condição referida no parágrafo anterior seja perdida, sem que haja outros Beneficiários – Classe I ou Classe II, eventual saldo remanescente de Assistido que recebia o seu Benefício em forma de renda por prazo determinado ou renda por percentual do saldo será pago, em parcela única, ao último Beneficiário que recebeu Benefício pelo Plano e, em havendo mais de um Beneficiário que tenha perdido tal condição concomitantemente, o valor será rateado em partes iguais.

§ 7º – Caso o Assistido que tenha optado pela renda por prazo determinado ou renda por percentual do saldo faleça sem deixar Beneficiários, o saldo remanescente da sua conta individual será destinado aos seus herdeiros, mediante apresentação de Alvará Judicial ou documento emitido por autoridade competente para tanto.

Seção IV Da Renda de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 30 – A Renda de Aposentadoria por Invalidez será concedida, mediante cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer, e será mantida durante o período em que o Benefício lhe for assegurado



por aquele Regime e enquanto houver saldo suficiente para custeá-lo, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A carência citada no “caput” deste artigo não será exigida em caso de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza.

§ 2º – Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão de Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela POUPREV, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico do Conselho Deliberativo. Tendo a POUPREV conhecimento que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda de Aposentadoria por Invalidez prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.

§ 3º – O Participante em gozo de Benefício pelo Regime Geral de Previdência Social poderá requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, desde que preencha os requisitos previstos neste artigo, comprove a ocorrência de sua invalidez quando em gozo de pleno direito ao recebimento de Renda de Aposentadoria prevista no Plano e tenha sua situação de invalidez atestada por junta médica formada por um médico indicado pelo Participante, um médico indicado pela POUPREV e um médico, desempatedor, escolhido por ambos.

§ 4º – Enquanto houver a percepção da Renda de Aposentadoria por Invalidez, é vedado ao Participante o recebimento de outro Benefício de Renda de Aposentadoria previsto neste Plano.

Artigo 31 – A Renda de Aposentadoria por Invalidez consistirá na transformação do valor acumulado em nome do Participante nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, acrescido da Reserva Projetada, em uma renda conforme opção feita pelo Participante, dentre as opções previstas nos incisos I e II do art. 27 deste regulamento.

§ 1º – O valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez não poderá, a qualquer tempo, ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP e será devida a partir da mesma data em que concedida a Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou da data em que a invalidez for constatada pela junta médica formada para tal finalidade.

§ 2º – A adesão a este Plano implica a automática opção do Participante pela futura transformação da Renda de Aposentadoria por Invalidez em Renda de Pensão por Morte, quando de seu falecimento, para que seus Beneficiários façam jus a este último Benefício, desde que atendidos os requisitos regulamentares.

Artigo 32 – Caso o Participante tenha a respectiva Renda de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por qualquer motivo, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente, e o saldo de sua conta será recomposto, conforme disciplinado nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Nos casos de suspensão ou cancelamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o valor do crédito relativo à Reserva Projetada, realizado no momento da concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez, será recomposto, deduzindo-se



se deste o valor, em cotas, os benefícios pagos ao Participante. O valor remanescente será estornado para o Fundo Coletivo de Risco.

§ 2º – No caso de os valores pagos ao Participante a título de Renda de Aposentadoria por Invalidez serem superiores à Reserva Projetada creditada, a parcela excedente será abatida dos saldos dos Fundos Individual, de Valores Portados e do Fundo Patrocinado, proporcionalmente ao saldo de cada uma dessas contas no momento da concessão do benefício.

Seção V Da Renda de Pensão por Morte

Artigo 33 – A Renda de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, observadas as regras relativas às suas respectivas categorias (Classe I ou Classe II), desde que, nessa qualidade, apresentem o pedido para o deferimento do Benefício, acompanhado da certidão de óbito e, quando for o caso, do termo judicial de ausência.

§ 1º – A Renda de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.

§ 2º – Quando a solicitação da Renda for apresentada 180 (cento e oitenta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início a partir da data de apresentação do requerimento à POUPREV, não implicando em nenhum pagamento retroativo.

§ 3º – A Renda de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado dependerá do cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, exceto se o falecimento decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, situações nas quais não haverá exigência de carência.

Artigo 34 – A Renda de Pensão por Morte será calculada conforme os parágrafos deste artigo.

§ 1º – O valor inicial do Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será equivalente à continuidade do pagamento do Benefício que vinha sendo pago ao falecido, observando-se o § 2º do art. 29.

§ 2º – No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado, a Renda de Pensão por Morte equivalerá ao valor correspondente à Renda de Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito, caso se invalidasse na data do seu falecimento.

Artigo 35 – O valor da Renda de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários que lhe fizerem jus, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Artigo 36 – A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Renda de Pensão por Morte somente surtirá efeitos a partir da data de entrada do respectivo requerimento na POUPREV, não implicando nenhum pagamento retroativo.

Artigo 37 – A parcela da Renda de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário perder esta qualidade.



§ 1º – Sempre que se extinguir uma parcela da Renda de Pensão por Morte proceder-se-á novo rateio do Benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes.

§ 2º – Com a extinção da parcela do último Beneficiário ou com o esgotamento do saldo necessário ao seu custeio (o que ocorrer primeiro), extinguir-se-á o Benefício de Renda de Pensão por Morte.

Artigo 38 – Ocorrendo a morte de Participante sem Beneficiários habilitados ao recebimento da Renda de Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial específico ou documento emitido por autoridade competente para tanto, em parcela única e deduzidos os tributos e eventuais débitos junto à POUPREV, o valor correspondente ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver.

Seção VI Da Renda de Abono Anual

Artigo 39 – O Assistido que esteja recebendo quaisquer dos Benefícios previstos neste Regulamento terá direito ao recebimento da Renda de Abono Anual.

Parágrafo único – A Renda de Abono Anual consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, correspondente a 1/12 (um doze avos) do Benefício devido em dezembro para cada mês de Benefício recebido durante o ano correspondente.

Seção VII Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Artigo 40 – Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos em forma de rendas mensais, salvo quando estes, por circunstâncias previstas neste Regulamento, forem pagos em parcela única, hipótese em que serão inaplicáveis as disposições desta Seção. Os valores pagos equivalerão a determinado número de cotas e serão processados mediante cálculo financeiro, em função da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver.

§ 1º – Os Benefícios de Renda de Aposentadoria pagos na forma de Renda por prazo determinado serão apurados mensalmente, de acordo com a respectiva cota aplicável, conforme metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.

§ 2º – Os Benefícios de Renda de Aposentadoria pagos na forma de renda por percentual do saldo serão recalculados mensalmente, a partir da aplicação do percentual escolhido pelo Participante ao saldo remanescente de sua conta, o qual será apurado de acordo com respectiva cota aplicável, conforme metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.

Artigo 41 – Os Benefícios em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente, 12 (doze) vezes ao ano, além da Renda de Abono Anual.

Parágrafo único – O pagamento dos Benefícios mensais citados nesta Seção ocorrerá até o último dia útil do mês a que se referem.



Artigo 42 – O Assistido poderá ter os seguintes descontos de sua Renda mensal:

- I – valores recebidos indevidamente da POUPREV, que serão apurados considerando o valor da cota nas datas envolvidas;
- II – os descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte e descontos decorrentes de sentenças judiciais;
- III – descontos das contribuições previstas neste Regulamento; e
- IV – descontos de eventuais outros débitos do Assistido para com a POUPREV.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

Artigo 43 – Compete ao Conselho Deliberativo da POUPREV, ouvidos os Patrocinadores, a aprovação do Plano Anual de Custeio deste Plano, por recomendação da Diretoria, fundamentado em parecer técnico-atuarial emitido pelo atuário responsável por este Plano.

Parágrafo único – Independentemente do disposto neste artigo, o Plano Anual de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da POUPREV.

Artigo 44 – O presente Plano poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receita:

I- contribuições normais mensais, compostas por uma parcela de contribuição mínima obrigatória e outra parcela facultativa, dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, apuradas mediante a aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio.

II- contribuições adicionais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, consistentes em importâncias por eles livremente escolhidas, sem contrapartida dos Patrocinadores;

III- contribuições dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas ao Fundo Coletivo de Risco, bem como para cobertura das Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

IV- contribuições dos Assistidos apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas a custear Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

V- contribuições dos Participantes Vinculados, assim como de Participantes cancelados, porém que mantém saldo no Plano, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou saldo mantido junto ao Plano, destinadas a custear Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VI – contribuições normais mensais, compostas por uma parcela de contribuição mínima obrigatória e outra parcela facultativa, dos Patrocinadores, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, observado o limite estabelecido no Plano Anual de Custeio;



VII – contribuição mensal dos Patrocinadores, apurada mediante a aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a eles vinculados, destinada ao Fundo Coletivo de Risco, bem como para cobertura das Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

VIII – contribuições extraordinárias dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos para o pagamento de eventual déficit, conforme vier a ser apurado em avaliação atuarial;

IX – doações, subvenções, legados, rendas, heranças, receitas extraordinárias e eventuais e outras contribuições e receitas de qualquer natureza, desde que aceitas pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da POUPREV; e

X – rendimentos das aplicações das reservas constituídas do Plano.

§ 1º – O 13º (décimo terceiro) salário será considerado base de incidência para efeito de contribuição a este Plano.

§ 2º – As contribuições adicionais dos Participantes e Assistidos, previstas no inciso II deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, desde que observado o limite mínimo de uma UMP.

§ 3º – O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a alteração de seu percentual de contribuição facultativa para este Plano, a qualquer tempo.

§ 4º – As contribuições patronais previstas neste artigo não terão, obrigatoriamente, relação paritária com aquelas aportadas pelos respectivos Participantes, sendo que as facultativas somente ocorrerão caso o Participante opte por tal modalidade de contribuições, na forma definida no Plano Anual de Custeio.

Artigo 45 – Os aportes de contribuição efetuados pelos Patrocinadores e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.

Artigo 46 – O Conselho Deliberativo da POUPREV, com base em parecer do atuário responsável por este Plano, poderá fixar contribuições extraordinárias, para cobertura de eventuais déficits do Plano.

Artigo 47 – A POUPREV poderá manter convênios com os Patrocinadores para desconto em folha de pagamento das contribuições devidas para este Plano.

§ 1º – As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito considerando a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido, até a data de sua quitação.

§ 2º – O atraso por três meses, consecutivos ou não, no pagamento de contribuições devidas diretamente pelo Participante para este Plano acarretará o cancelamento de sua inscrição se, após prévia notificação pela POUPREV, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º – As contribuições mensais de responsabilidade dos Patrocinadores deverão ser pagas até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no



pagamento das contribuições mensais sujeitará os Patrocinadores ao pagamento do débito considerando a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido, até a data da sua quitação.

§ 4º – Os valores referentes às multas aplicadas aos Participantes e aos Patrocinadores decorrentes do atraso no pagamento de contribuições serão revertidos para o Fundo Administrativo deste Plano Programado de Benefícios, ao passo que os juros seguirão a destinação do valor principal.

Artigo 48 – As contribuições dos Patrocinadores e de Participantes, para este Plano, serão recolhidas à POUPREV, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VI DOS FUNDOS DE COTAS

Artigo 49 – As contribuições destinadas ao custeio deste Plano serão transformadas em cotas que comporão os Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados ou serão destinadas a fundo coletivo do Plano, conforme o caso.

§ 1º – As contribuições dos Patrocinadores serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado, em nome de cada Participante.

§ 2º – Nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, serão alocados os rendimentos obtidos com os investimentos realizados com seus respectivos recursos.

Artigo 50 – Cada Participante ou Assistido será titular de uma conta, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Artigo 51 – Serão transferidos para o Fundo Coletivo de Desligamento os saldos remanescentes verificados nas contas correntes constituídas pelos Patrocinadores para os Participantes que se desvincularem deste Plano por motivo de cancelamento da inscrição e que, por isso, não fizerem jus à integralização da totalidade do Fundo Patrocinado.

§ 1º – Os recursos remanescentes no Plano alcançados pela prescrição não serão incorporados ao Fundo Coletivo de Desligamento previsto no “caput”, devendo ser revertidos ao patrimônio do Plano.

§ 2º – A POUPREV manterá o controle mensal do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento, podendo o Conselho Deliberativo autorizar a sua utilização parcial ou total em benefício dos membros deste Plano, bem como a outra destinação, desde que fundamentado em parecer do atuário responsável pelo Plano.

§ 3º – A POUPREV manterá, também, Fundo Administrativo, destinado ao pagamento das despesas decorrentes da gestão deste Plano.

§ 4º – Além dos fundos anteriormente citados, outros poderão vir a ser criados, desde que fundamentados em estudo atuarial processado pelo atuário responsável por este Plano, com as respectivas justificativas e mediante aprovação do Conselho Deliberativo da POUPREV.

Artigo 52 – As cotas dos Fundos referidos no art. 49 deste Regulamento tiveram, na data da implantação deste Plano, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).



Parágrafo único – O valor de cada cota será determinado em função da rentabilidade do patrimônio do Plano ou do respectivo Perfil de Investimento, caso disponibilizada tal possibilidade de escolha aos Participantes e Assistidos, conforme previsto no art. 55.

Artigo 53 – A movimentação das contas correntes será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será apurado utilizando-se a cota aplicável, de acordo com metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.

Artigo 54 – As contribuições relativas à Reserva Projetada referente à Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte e à respectiva Renda de Abono Anual serão creditadas no Fundo Coletivo de Risco, cujo montante será destinado à cobertura dos respectivos Benefícios.

Parágrafo único – Os extratos das contas individuais dos Participantes e Assistidos, e todas as demais informações referentes ao Plano e à Entidade estarão disponíveis no sítio eletrônico da POUPREV, na forma prevista na legislação.

Artigo 55 – Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha de Participantes e Assistidos, exceto para aqueles que recebem rendas de natureza vitalícia.

§ 1º – Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo e divulgados aos Participantes e Assistidos.

§ 2º – Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, os Participantes e Assistidos poderão optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela POUPREV, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor para aplicação de recursos do seu saldo de conta, considerando-se a sua tolerância e apetite ao risco e seus objetivos financeiros.

§ 3º – No prazo determinado pela POUPREV, após a implantação de Perfis de Investimentos, o Participante formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano e os critérios aplicáveis à sua situação específica, por meio de assinatura em formulário próprio, disponibilizado através de meio físico ou eletrônico.

§ 4º – A não formalização de opção específica pelo Participante ou Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu saldo de conta individual sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.

§ 5º – A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.

§ 6º – Aos Participantes serão disponibilizados, pelos meios de comunicação usuais da POUPREV, relatórios contendo as informações e principais características de



cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.

§ 7º – No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.

§ 8º – Os recursos existentes nos fundos coletivos serão aplicados no Perfil de Investimentos a eles indicado na política de investimentos.

CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS

Seção I Do Resgate de Contribuições

Artigo 56 – Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, estando sub dividido nas espécies Resgate Integral e Resgate Parcial, conforme disciplinado nesta Seção.

§ 1º – O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I – no caso do Resgate Integral, tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;
- II – tenha optado pelo Resgate Integral ou Parcial, nos termos deste Regulamento;
- III – não esteja em gozo de benefício; e
- IV – não tenha optado pela Portabilidade.

§ 2º – Poderá optar pelo Resgate Integral o Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocinado ou de Vinculado antes de requerer o Benefício dele decorrente, estando também disponível o Resgate Parcial, durante a fase de diferimento.

§ 3º – Será assegurado o Resgate Integral ao Participante que perder tal condição por ter cancelada sua inscrição, por solicitação ou inadimplência, tendo acesso a tais recursos quando ocorrer o Término do Vínculo.

§ 4º – A opção pelo Resgate Integral previsto nesta Seção deverá ser formalizada pelo Participante, mediante Termo de Opção protocolado junto à POUPREV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, a ser fornecido pela POUPREV. A opção pelo Resgate Parcial será formalizada pelo Participante, mediante requerimento próprio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela POUPREV.

§ 5º – O deferimento do requerimento de Resgate Integral ou Parcial dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do respectivo Termo de Opção ou requerimento próprio, conforme o caso.



§ 6º – Para fins do Resgate Integral, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante será equiparada à cessação do contrato de trabalho, considerando-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º.

Artigo 57 – O valor do Resgate Integral corresponderá à totalidade do saldo de contribuições pessoais vertidas pelo Participante para o Plano destinadas ao seu Fundo Individual, ou seja, descontados os valores relativos a contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco, custeio administrativo e eventuais valores decorrentes de Resgates Parciais.

§ 1º – O valor do Resgate Integral previsto no “caput” deste artigo será acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do saldo do Fundo Patrocinado mantido em nome do Participante, multiplicado pelo fator que resultar da média aritmética do tempo de vinculação ao Plano e o tempo de serviço prestado ao Patrocinador (contados em anos e suas frações), limitado ao percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º – Será facultado ao Participante requerer o Resgate Parcial dos seguintes valores, independentemente do rompimento do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, mas observados os demais requisitos previstos no art. 56, § 1º: (a) valores portados pelo Participante para este Plano, oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora; e (b) valores oriundos de contribuições facultativas de Participante, previstas no art. 44, inciso I, especificamente em relação à parcela que exceder o montante das contribuições facultativas realizadas pelo Patrocinador; (c) valores oriundos de contribuições adicionais de Participante, previstas no art. 44, inciso II.

§ 3º – É vedado o Resgate Integral ou Parcial de valores portados para este Plano, transferidos de outra entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º – O Resgate Integral ou Parcial será calculado considerando o saldo de contribuições aplicável em cada hipótese, sempre atualizado pela cota aplicável, de acordo com metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.

§ 5º – Do valor do Resgate Integral ou Parcial serão deduzidos eventuais débitos do Participante para com a POUPREV, assim como as despesas, tarifas e tributos de responsabilidade do Participante.

§ 6º – Uma vez efetuado o Resgate Integral, o valor remanescente das contribuições de responsabilidade do Patrocinador e outras não decorrentes de contribuições vertidas pelo Participante serão transferidas para o Fundo Coletivo Desligamento.

§ 7º – Deferido o requerimento do Resgate Integral ou Parcial, a POUPREV providenciará o seu pagamento, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 8º – É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate Integral ou Parcial, em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas mensais, sem possibilidade de alteração do referido prazo após a escolha, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior. Os valores das parcelas vincendas serão atualizados pela cota aplicável, de acordo com metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.



§ 9º – Recebido o Resgate Integral, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao Plano, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no parágrafo anterior.

§ 10 – A opção pelo Resgate Total ou Parcial será sempre exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Seção II Da Portabilidade

Artigo 58 – O Participante, por ocasião do Término do Vínculo, poderá exercer a opção pela Portabilidade de seu direito acumulado, que consiste na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que preencha, concomitantemente, as seguintes condições:

- I- tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;
- II- esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, três anos;
- III – não esteja em gozo de benefício; e
- IV- não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Artigo 59 – O Participante que optar pela Portabilidade deverá manifestar-se por meio de Termo de Opção protocolado junto à POUPREV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, fornecido pela POUPREV, cujo conteúdo respeitará as disposições legais aplicáveis.

§ 1º – Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a POUPREV elaborará o Termo de Portabilidade, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável, e o encaminhará ao Participante respeitando o prazo máximo legal.

§ 2º – Será facultada ao Participante a contestação das informações fornecidas pela POUPREV no Termo de Portabilidade, observando-se o prazo legal.

§ 3º – Em não havendo contestação no prazo legal, a POUPREV dará prosseguimento às providências junto à entidade receptora para que a Portabilidade seja efetivada dentro do prazo máximo estabelecido pela legislação.

§ 4º – Do valor a ser portado, serão deduzidos eventuais débitos, de qualquer natureza, do Participante para com a POUPREV.

Artigo 60 – O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá vir a exercer a Portabilidade, desde que formalize, por escrito, a sua desistência da condição de autopatrocínio ou de diferimento, conforme o caso, além de atender, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no art. 58 deste Regulamento.

Artigo 61 – O Participante que optar pela Portabilidade terá seu direito acumulado portado para o Plano de Benefícios Receptor, em valor e forma de atualização equivalente ao do Resgate Integral.



Artigo 62 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano.

Artigo 63 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela POUPREV diretamente ao Participante.

Artigo 64 - Este Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

§ 1º - O saldo constante do Fundo de Valores Portados de entidade fechada de previdência complementar só poderá ser utilizado para fins de determinação do valor dos Benefícios de Renda de Aposentadoria, Renda de Aposentadoria por Invalidez, e da Renda de Pensão por Morte, sendo vedada a utilização desses recursos portados para outra finalidade que não a concessão de Benefícios de Renda de Prestação Continuada ou para a realização de nova Portabilidade.

§ 2º - Caso o Participante opte por Portabilidade, neste Plano, os recursos por ele anteriormente portados de entidade fechada de previdência complementar serão obrigatoriamente portados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no art. 58, inciso II deste Regulamento, sendo vedado o Resgate de tais recursos.

§ 3º - Ao Assistido será facultada a possibilidade de portar recursos para o Plano, como propósito de elevar a renda mensal recebida.

Artigo 65 - A transferência dos recursos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor, em decorrência da opção pela Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, observando-se os prazos previstos na legislação vigente.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 66 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, por ocasião do Término do Vínculo com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção oferecida nos termos e condições previstos nesta Seção.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que, na data da opção, preencha, concomitantemente, as seguintes condições:

- I - tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;
- II - esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, três anos;
- III - não seja elegível ao Benefício de Renda de Aposentadoria;
- IV - não tenha entrado em gozo de Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria;



V- não tenha optado pelo Resgate de Contribuições; e
VI- não tenha optado pela Portabilidade.

Artigo 67 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à POUPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, a ser fornecido pela POUPREV.

§ 1º – Manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante, a partir de então denominado Participante Vinculado, poderá, posteriormente, alterar sua opção para o Autopatrocínio, passando a submeter-se às regras aplicáveis àquele instituto, nos termos deste Regulamento.

§ 2º – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições pelo Participante Vinculado, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, ressalvada a possibilidade de realização de contribuições adicionais previstas no inciso VII do art. 44, sendo também devidas contribuições para custeio das despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano, conforme definido no Plano de Custeio Anual.

§ 3º – Serão devidas as contribuições para custear as despesas administrativas dos Participantes Vinculados, as quais serão vertidas ao Plano, independentemente de autorização do Participante, mediante débito no saldo da sua conta.

Artigo 68 – O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido, quando solicitado, a partir da data em que o Participante se tornaria elegível à Renda de Aposentadoria, conforme previsto no art. 26 deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.

Parágrafo único – Nos casos de invalidez ou falecimento do Participante durante o Período de Diferimento, o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês subsequente ao da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do Participante, calculado com base no saldo na conta do referido Participante, não lhe sendo aplicável o acréscimo de Reserva Projetada.

Artigo 69 – O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido consistirá numa renda mensal conforme vier a ser escolhido pelo Participante Vinculado dentre aquelas formas de renda previstas no art. 27, estando sujeita às mesmas regras de pagamento e reajustamento do Benefício de Renda de Aposentadoria.

Artigo 70 – A primeira prestação do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devida no mês seguinte ao da data da solicitação deferida pela POUPREV.

Artigo 71 – A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Autopatrocínio ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.

Artigo 72 – Na hipótese de o Participante Vinculado invalidar-se ou falecer durante o Período de Diferimento, o Participante e os Beneficiários, respectivamente, não terão direito ao Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Renda de Pensão por Morte, mas



sim à antecipação do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, calculado com base no saldo na conta do referido Participante, não lhe sendo aplicável o acréscimo de Reserva Projetada.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, verificando-se a ausência de Beneficiários do Participante inscritos neste Plano, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial específico ou documento emitido por autoridade competente para tanto, o valor correspondente ao Resgate Integral. O saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado que não for integrado ao referido pagamento será revertido para o Fundo Coletivo de Desligamento.

Artigo 73 – Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Benefício mensal a ele pago será transferido aos Beneficiários, observando-se as mesmas regras aplicáveis à Renda de Aposentadoria prevista neste Regulamento.

Seção IV Do Autopatrocínio

Artigo 74 – Será permitida a manutenção da inscrição como Autopatrocinado do Participante que perder o Vínculo Empregatício com o Patrocinador, desde que assuma, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinador, ficando o Patrocinador, a partir de então, eximido de realizar qualquer contribuição para este Participante.

§ 1º – O Participante que desejar manter sua inscrição na condição de Autopatrocinado deverá manifestar sua intenção, por escrito, por meio de Termo de Opção protocolado junto à POUPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato fornecido pela POUPREV, previsto no art. 17 deste Regulamento.

§ 2º – Será considerado como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao Término do Vínculo.

§ 3º – Será facultado ao Participante requerer a redução do Salário de Participação, tendo como limite mínimo o menor salário praticado pelo Patrocinador na data da solicitação.

§ 4º – Para os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano, na condição de Autopatrocinado, será computado como Tempo de Vinculação do Participante com o Patrocinador, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante o respectivo ex-empregador.

§ 5º – O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio não sofrerá alteração na sua condição de Participante perante o Plano com relação aos Benefícios por ele assegurados, desde que não opte posteriormente por outro instituto previsto neste Capítulo.

§ 6º – A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.

Artigo 75 – Na hipótese de perda total ou parcial de remuneração sem Término do Vínculo, é facultado ao Participante manter o mesmo Salário de Participação sobre o qual vinha contribuindo, desde que o requiera por escrito à POUPREV.



§ 1º - A partir da opção feita nos termos deste artigo, o Participante manterá as contribuições pessoais destinadas ao Plano, incidentes sobre o Salário de Participação praticado antes da redução de sua remuneração, e, adicionalmente, assumirá as contribuições correspondentes ao Patrocinador, incidentes sobre o valor da diferença entre o Salário de Participação anteriormente praticado e aquele resultante da redução de sua remuneração no Patrocinador.

§ 2º - Na hipótese de perda parcial de remuneração, a ausência de manifestação do Participante, em até 30 dias contados da perda parcial da remuneração, nos termos deste artigo importa opção automática pela contribuição sobre a nova remuneração percebida, e, com exceção dos efeitos da redução de contribuições, permanecem inalterados os direitos do Participante perante o Plano.

§ 3º - Na hipótese de perda total de remuneração sem Término do Vínculo, será facultado ao Participante, enquanto perdurar essa situação, requerer a redução do Salário de Participação para um montante que observe, como mínimo, o menor salário praticado pelo Patrocinador na data da solicitação.

§ 4º - Na hipótese de perda total de remuneração sem Término do Vínculo, a ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa a perda dos direitos do Participante perante o Plano em relação aos benefícios de risco por ele oferecidos, observado o parágrafo seguinte deste artigo.

§ 5º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a perda total de remuneração decorrer de afastamento para a percepção de Benefício de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que permanecem inalterados os direitos do Participante perante o Plano em relação aos benefícios de risco, desde que mantenha suas contribuições mínimas ao Plano.

§ 6º - Na situação disposta no parágrafo precedente, durante o afastamento e em relação ao Participante afastado, o Patrocinador continuará aportando a contribuição destinada ao custeio dos benefícios de risco, inclusive custeando eventual parcela de contribuição que seria de responsabilidade do Participante para a cobertura de tais benefícios, enquanto perdurar o afastamento por auxílio-doença.

Artigo 76 - As contribuições vertidas ao Plano, inclusive a parcela do Patrocinador paga pelo Participante Autopatrocinado, em decorrência da opção pelo instituto do Autopatrocínio, serão consideradas como contribuições do Participante.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO

Artigo 77 - Este Regulamento poderá ser alterado por iniciativa da POUPREV, em comum acordo com os Patrocinadores, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação do órgão fiscalizador competente.

Artigo 78 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos deste Plano e da POUPREV;
- II- prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários; ou



III- violar normas do Estatuto da POUPREV e as emanadas do órgão fiscalizador competente, bem como a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Finais

Artigo 79 – Na hipótese de liquidação deste Plano, deverão ser observadas as disposições legais vigentes e o Estatuto da POUPREV.

Artigo 80 – A POUPREV poderá solicitar aos Beneficiários e Assistidos dados para atualização cadastral, podendo a Diretoria Executiva deliberar pela suspensão do Benefício, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Artigo 81 – Por ocasião das Avaliações Atuariais Anuais deste Plano, os resultados apurados, déficit ou superávit, serão equacionados na forma definida pela legislação aplicável.

Artigo 82 – As alterações deste Regulamento entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial da União da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.

Artigo 83 – Os casos omissos a este Regulamento, bem como os que tiverem interpretação dúbia, serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo da POUPREV, podendo este formular consulta ao órgão governamental competente para formar seu entendimento sobre o assunto em questão.

Seção II Das Disposições Transitórias

Artigo 84 – À exceção do previsto no art. 105, que se estende ao Plano como um todo, as disposições constantes desta Seção serão aplicáveis, exclusivamente, aos Participantes e aos Assistidos que, no dia anterior à data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da POUPREV em 27/04/2023, se enquadrem em uma das seguintes condições:

(i) cumprimento dos requisitos de elegibilidade para o Benefício de Renda de Aposentadoria ou de Renda Antecipada de Aposentadoria, a saber (i) idade mínima igual ou superior a 57 (cinquenta e sete) anos, no caso do Benefício de Renda de Aposentadoria, ou idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, no caso do Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria; e (ii) 15 (quinze) anos ininterruptos de vinculação ao Plano;

(ii) cumprimento dos requisitos de elegibilidade para o Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez previstos no Regulamento então vigente, a saber, carência de 12 meses de contribuições mensais ao Plano (exceto se invalidez decorrente de acidente) e estar em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social;

(iii) estarem em gozo de Benefício de Renda de Aposentadoria, Renda de Aposentadoria Antecipada, Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Renda de Pensão por Morte pagas na forma de renda mensal vitalícia.



§ 1º – As disposições especiais constantes desta Seção visam a assegurar os direitos adquiridos dos Participantes elegíveis e Assistidos referidos no “caput”, em conformidade com a legislação de regência.

§ 2º – Os Participantes Autopatrocinados e Vinculados que não tenham cumprido os requisitos de elegibilidade referidos no “caput” ficarão submetidos integralmente às regras correntes deste Regulamento, não sendo alcançados pelas disposições especiais previstas nesta Seção.

Artigo 85 – Nesta Seção, as expressões e palavras abaixo, grafadas com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:

“Assistido”: Assistido (incluindo Beneficiário em gozo de benefício) enquadrado no inciso iii do “caput” do art. 84.

“Data da Alteração Regulamentar de 2023”: data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da POUPEV em 27/04/2023, que, dentre outras modificações, excluiu a opção de renda mensal vitalícia para novas concessões de benefícios e reestruturou os benefícios de risco, ressalvados os direitos adquiridos dos Participantes Elegíveis.

“Fundo Coletivo das Rendas Vitalícias”: fundo constituído a partir da junção, em um ambiente mutualista, dos saldos dos Participantes que optaram por receber seu Benefício em renda mensal vitalícia e do qual se originam os valores para pagamento das referidas rendas.

“Joia”: contribuição adicional atuarialmente calculada e estabelecida com o objetivo de minimizar o impacto da inclusão ou alteração de Beneficiários.

“Participante Elegível”: participante que cumpra os requisitos previstos nos incisos i ou ii do art. 84.

“Salário Real de Benefício (SRB)”: valor utilizado para cálculo da Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte, determinado conforme previsto no art. 94.

Artigo 86 – Aos Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) enquadrados no inciso iii do “caput” do art. 84 será assegurada a continuidade da percepção de seus benefícios, nas condições em que foram concedidos, as quais estão resumidamente refletidas nesta Seção.

Artigo 87– Para os Participantes Elegíveis será mantida, além das formas de pagamento previstas no art. 27 para percepção da Renda de Aposentadoria, a possibilidade de optar pela transformação do valor acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, em uma renda mensal vitalícia.

§ 1º – A renda mensal vitalícia será calculada atuarialmente, em valores monetários, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano e hipóteses atuariais vigentes quando do cálculo do Benefício e não poderá, em tempo nenhum, ser inferior a 1,6



(um inteiro e seis décimos) vezes a UMP. Caso seja, o Assistido em recebimento de renda mensal vitalícia receberá, em parcela única, a sua Reserva Matemática.

§ 2º – Ao Assistido que tiver optado pela renda mensal vitalícia será possibilitada, a qualquer tempo, a mudança para o recebimento do Benefício em forma de renda por prazo determinado ou por renda por percentual do saldo, mediante opção formal entregue à POUPREV, sendo o seu Benefício recalculado de acordo com sua Reserva Matemática, conforme previsto em Nota Técnica Atuarial. Essa mudança também é facultada aos Beneficiários em recebimento de renda mensal vitalícia, para o que se exigirá decisão unânime.

§ 3º – O Assistido que exercer a faculdade referida no parágrafo anterior ou o Participante Elegível que optar por uma das formas de renda mencionadas no art. 27 estará renunciando, de forma irrevogável e irretratável, às regras especiais referidas nesta Seção e aderindo às regras permanentes do Plano, podendo, inclusive, fazer as alterações de forma de renda a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 27.

§ 4º – O Participante Elegível que optar pela renda mensal vitalícia poderá requerer o recebimento, à vista, de uma importância em dinheiro, correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, a título de antecipação, mas a ele não se aplicará a possibilidade de saques durante o recebimento do Benefício, a que se refere o §1º do art. 27.

Artigo 88 – Para efeito de cálculo dos Benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte, quando a aplicação destas Disposições Transitórias forem mais favoráveis ao Participante, considera-se Salário Real de Benefício o correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação não nulos, coletados nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do Benefício, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º – Os Salários de Participação serão atualizados monetariamente, até o mês anterior à data do cálculo do Benefício, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º – O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo das médias a que se referem o “caput” e o parágrafo anterior deste artigo.

Artigo 89 – Alternativamente ao requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos termos referidos na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento, quando a aplicação destas Disposições Transitórias forem mais favoráveis ao Participante, será mantida a possibilidade de requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez sob forma de renda mensal vitalícia ao Participante que, na Data da Alteração Regulamentar de 2023, tiver cumprido os requisitos para tanto, previstos no regulamento até então vigente, quais sejam, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano e estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que referida renda será mantida pelo Plano enquanto o benefício correspondente



Ihe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como nos parágrafos do art. 30.

§ 1º – A Renda de Aposentadoria por Invalidez referida no “caput” consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar esta condição, cujo valor inicial equivalerá à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor equivalente a 70% (setenta por cento), acrescido de 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) meses de Vínculo Empregatício com o Patrocinador respectivo, até o máximo de 100% (cem por cento) do valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMP vigente na data de início da Renda.

§ 2º – O valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP e será devida a partir da mesma data em que concedida a Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou da data em que a invalidez for constatada pela junta médica formada para tal finalidade.

§ 3º – Caso os recursos existentes na conta individual do Participante, na data citada no parágrafo anterior, sejam superiores às necessidades para custear a renda concedida, o excedente será transformado em Benefício adicional calculado nos moldes do art. 27 deste Regulamento, incluindo a possibilidade de transformação em renda mensal vitalícia ou, por opção do Participante, pago em parcela única no momento da concessão do Benefício.

§ 4º – A concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez implica a sua posterior conversão em Renda de Pensão por Morte, quando do falecimento do Participante, para que seus Beneficiários – Classe I façam jus a este último Benefício, desde que atendidos os requisitos regulamentares.

Artigo 90 – Caso o Participante tenha a respectiva Renda de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por qualquer motivo, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente, e o saldo de sua conta corrente será recomposto, com base em estudo atuarial a ser processado pelo atuário responsável por este Plano.

Artigo 91 – Os Beneficiários inscritos no Plano no dia anterior à Data da Alteração Regulamentar de 2023 serão automaticamente classificados como Beneficiários – Classe I, mantendo tal condição enquanto cumprirem os requisitos para tanto exigidos por este Regulamento.

Artigo 92 – A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, após a concessão de Benefício de Renda de Prestação Continuada pelo presente Plano, será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico do atuário responsável por este Plano, a POUPREV poderá redefinir o valor do Benefício.

§ 1º – O Benefício recalculado conforme disposto no “caput” deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de redução, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuariamente calculados, a título de Joia.



§ 2º – Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.

Artigo 93 – Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, aos Beneficiários que se enquadrem na categoria Beneficiários – Classe I, disciplinada no art. 5º, será permitido promovê-la, desde que comprovem atender os requisitos para tanto e mediante análise atuarial a que se refere o art. 92 e seus parágrafos.

Parágrafo único – Eventuais Beneficiários – Classe II, ainda que eventualmente inscritos no Plano, não terão direito, sob qualquer hipótese, à Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção, cabendo-lhes apenas a possibilidade de optar por uma das formas de renda previstas nos incisos I e II do art. 27, no caso de ocorrer o falecimento de Participante Elegível antes da concessão de Benefício de Renda de Prestação Continuada.

Artigo 94 – Os Beneficiários – Classe I existentes no cadastro dos Participantes serão levados em consideração para o cálculo da renda mensal vitalícia, se esta tiver sido escolhida pelo Participante, conforme definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano.

Artigo 95 – No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia, a reversão em Renda de Pensão por Morte estará condicionada à manutenção da condição de Beneficiário junto ao Plano.

Parágrafo único – Caso o Assistido em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia faleça sem deixar Beneficiários – Classe I, não haverá qualquer direito aos seus Beneficiários – Classe II ou herdeiros, visto que não há que se falar em saldo de conta individual sob esta forma de renda.

Artigo 96 – Aos Beneficiários – Classe I de Participante falecido até a Data da Alteração Regulamentar de 2023, será mantida a possibilidade de requerimento da Renda de Pensão por Morte sob forma de renda mensal vitalícia disciplinada nesta Seção, desde que, nessa qualidade, apresentem o pedido para o deferimento do Benefício, acompanhado da certidão de óbito e, quando for o caso, do termo judicial de ausência.

§ 1º – A Renda de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.

§ 2º – O recebimento da Renda de Pensão por Morte pelo Beneficiário – Classe I estará condicionado à manutenção dessa condição junto ao Plano.

§ 3º – Quando a solicitação da Renda for apresentada 180 (cento e oitenta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início a partir da data de apresentação do requerimento à POUPREV.

§ 4º – A Renda de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado dependerá do cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, exceto se o falecimento decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, situações nas quais não haverá exigência de carência.



Artigo 97 – A Renda de Pensão por Morte a que se refere esta Seção será calculada conforme os parágrafos deste artigo.

§ 1º – O valor inicial do Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será equivalente à continuidade do pagamento do Benefício que vinha sendo pago ao falecido, mantendo-se as mesmas formas e condições até então adotadas.

§ 2º – No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado, a Renda de Pensão por Morte equivalerá ao valor correspondente à Renda de Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito, caso se invalidasse na data do seu falecimento.

Artigo 98 – O valor da Renda de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos que lhe fizerem jus, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Artigo 99 – A inscrição de Beneficiário – Classe I ocorrida após a concessão do Benefício de Renda de Pensão por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento na POUPREV, não implicando nenhum pagamento retroativo e estando sujeito à análise atuarial de que trata o art. 92 deste Regulamento.

Artigo 100– A parcela da Renda de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário – Classe I perder esta qualidade.

§ 1º – Sempre que se extinguir uma parcela da Renda de Pensão por Morte proceder-se-á novo rateio do Benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários – Classe I remanescentes.

§ 2º – Com a extinção da parcela do último Beneficiário – Classe I, extinguir-se-á o Benefício de Renda de Pensão por Morte.

Artigo 101 – Os Benefícios em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente, 12 (doze) vezes ao ano, além da Renda de Abono Anual.

Artigo 102 – Os Benefícios pagos em forma de renda mensal vitalícia, sejam eles decorrentes de Renda de Aposentadoria ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, serão reajustados no mês de setembro de cada ano, com base na variação acumulada positiva do IPCA/IBGE– Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, verificada no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste.

Artigo 103 – Os Benefícios previstos nesta Seção não poderão ser inferiores ao valor da renda atuarialmente calculada, na data de início do Benefício na POUPREV, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante, descontadas as parcelas das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios de risco e das despesas administrativas que, nos termos do Plano de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante.

Artigo 104 – O Assistido em gozo de renda mensal vitalícia não possuirá conta individualizada em seu nome, visto que seu benefício será suportado pelo Fundo Coletivo das Rendas Vitalícias, razão pela qual também não terá possibilidade de escolha de Perfil de Investimentos.



Parágrafo único – Ao Assistido referido no “caput” não será conferida possibilidade de realizar a contribuição adicional referida no inciso VII do art. 44, tampouco a possibilidade de portar recursos para o Plano.

Artigo 105 – O primeiro reajuste da Unidade Monetária do Plano – UMP que ocorrer após a Data da Alteração Regulamentar de 2023, que, dentre outras alterações, alterou o índice de atualizações do Plano, substituindo o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo IPCA/IBGE– Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, levará em conta a variação acumulada deste último no período de 12 (doze) meses desde o último reajuste.